



A Atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins na Efetivação do Direito à Convivência Familiar e Comunitária: Desafios e Perspectivas do Programa Família Acolhedora

The role of the Public Prosecutor's Office of the State of Tocantins in the enforcement of the right to family and community life: challenges and perspectives of the Foster Family Program.

La actuación del Ministerio Público del Estado de Tocantins en la efectividad del derecho a la convivencia familiar y comunitaria: desafíos y perspectivas del Programa Familia de Acogida.

Suiana Chagas Barreto¹¹¹²¹³
Ministério Público do Estado do Tocantins, Palmas, TO, Brasil.
<https://orcid.org/0009-0001-8635-5640>

Lucas Lima de Castro Ferreira
Ministério Público do Estado do Tocantins, Palmas, TO, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-1591-3203>

Submissão em: 15.01.2026
Aceite em: 26.11.2025

Resumo

Este estudo analisa a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) na promoção e fiscalização do Programa Família Acolhedora, um serviço que visa garantir o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Baseando-se na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o presente trabalho destaca a preferência legal pelo acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, oferecendo um ambiente mais humanizado e protetor. A pesquisa explora o papel crucial do Ministério Público do Estado do Tocantins como fiscal da lei, identificando desafios e propondo melhorias institucionais para fortalecer a rede de proteção no estado. O objetivo é aprimorar a eficácia das políticas públicas locais, garantindo a proteção integral de crianças e adolescentes e a efetivação do seu direito fundamental à convivência em um ambiente familiar e comunitário.

Palavras-chave: Ministério Público; família acolhedora; direito à convivência familiar; estatuto da criança e do adolescente; estado do Tocantins.

Abstract

This study analyzes the role of the Public Prosecutor's Office of Tocantins (MPTO) in promoting and overseeing the Foster Family Program, a service designed to guarantee children and adolescents the right to family and community life. Based on the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA), this paper highlights the legal preference for family-based care over institutional care, as it provides a more humane and

¹¹ Declaração de autoria: Suiana Chagas Barreto; declaração de coautoria: Lucas Lima de Castro Ferreira.

¹² Declaração de disponibilidade de dados: Todo conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

¹³ Correspondência: divulgação não autorizada.



protective environment. The research explores the crucial role of the Public Prosecutor's Office of Tocantins as a legal supervisor, identifying challenges and proposing institutional improvements to strengthen the state's child protection network. The goal is to enhance the effectiveness of local public policies, ensuring the comprehensive protection of children and adolescents and the enforcement of their fundamental right to live in a family and community environment.

Keywords: Public Prosecutor's Office; foster family; right to family life; statute of the child and adolescent; state of Tocantins.

Resumen

Este estudio analiza la actuación del Ministerio Público del Estado de Tocantins (MPTO) en la promoción y fiscalización del Programa Familia de Acogida, un servicio que busca garantizar el derecho de niños, niñas y adolescentes a la convivencia familiar y comunitaria. Basándose en la Constitución Federal de 1988 y en el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA), este trabajo destaca la preferencia legal por el acogimiento familiar en lugar del institucional, ya que ofrece un ambiente más humanizado y protector. La investigación explora el papel crucial del Ministerio Público del Estado de Tocantins como supervisor de la ley, identificando desafíos y proponiendo mejoras institucionales para fortalecer la red de protección en el estado. El objetivo es perfeccionar la eficacia de las políticas públicas locales, garantizando la protección integral de niños, niñas y adolescentes y la efectividad de su derecho fundamental a la convivencia en un entorno familiar y comunitario.

Palabras clave: Ministerio Público; familia de acogida; derecho a la convivencia familiar; estatuto del niño y del adolescente; estado de Tocantins.

1 Introdução

O direito à convivência familiar e comunitária, no contexto da legislação brasileira, é um princípio fundamental assegurado a crianças e adolescentes, visando ao seu pleno desenvolvimento. Esse direito está consagrado na Constituição Federal de 1988, notadamente no art. 227¹⁴, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, além de outros direitos essenciais.

Mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990 – detalha e regulamenta esse direito, afirmado em seu art. 19 que "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária". O ECA também

¹⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional 65/2010).



estabelece as formas de colocação em família substituta (guarda, tutela e adoção), sempre priorizando a manutenção da criança ou adolescente em seu ambiente familiar de origem, ou, quando isso não é possível, em família substituta.

O Programa Família Acolhedora é um exemplo prático de serviço de acolhimento que visa a implementação do direito à convivência familiar e comunitária, oferecendo um ambiente familiar substituto temporário para crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem, evitando o acolhimento institucional e promovendo a convivência familiar e comunitária em um contexto mais humanizado e protetivo.

A fim de garantir que as medidas de acolhimento, bem como os serviços responsáveis pela sua execução funcionem conforme estabelece o ECA, em seu art. 95, cabe ao Poder Judiciário, Ministério Público e ao conselho tutelar a fiscalização das entidades de atendimento.

O Ministério Público brasileiro, atuando como fiscal da lei e defensor dos direitos sociais e individuais indisponíveis, desempenha um papel crucial na proteção integral à criança e ao adolescente, conforme preconiza a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sempre seguindo as orientações traçadas nas normativas do Conselho Nacional do Ministério Público, a instituição opera a fim de assegurar que o direito à convivência familiar e comunitária, a proteção contra todas as formas de violência e a garantia de um desenvolvimento pleno sejam uma realidade para as crianças e adolescentes tocantinenses, enfrentando os desafios e buscando perspectivas para aprimorar a rede de proteção.

O objetivo principal deste estudo é analisar a atuação do Ministério Público tocantinense no fomento, fiscalização e fortalecimento do programa família acolhedora, à luz do direito à convivência familiar e comunitária previsto no ECA, identificando desafios e apontando caminhos de aprimoramento institucional.

Assim, o presente estudo é fundamental para compreender o papel do MPTO na efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, com foco nos desafios e perspectivas dos serviços de acolhimento, em especial o programa Família Acolhedora. Entender como esse direito é assegurado, ou quais obstáculos impedem sua efetivação, é fundamental para o aprimoramento da rede de proteção, e ainda permite a identificação de boas práticas e os pontos de fragilidade na consolidação dessa política, sendo essencial para a



formulação de estratégias mais eficazes e adaptadas à realidade local, promovendo a proteção integral de crianças e adolescentes tocantinenses.

2 Fundamentação Teórica

2.1 O direito à convivência familiar e comunitária no Estatuto da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal de 1988 reconheceu, de forma explícita, crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, pontuando a necessidade de ser priorizada sua proteção. Desde então, mudanças significativas ocorreram na legislação e sociedade brasileira visando assegurar o pleno desenvolvimento físico, psicológico e moral dos jovens. Os arts. 226 e 227¹⁵ foram fundamentais para essas mudanças ao estabelecer que a família tem especial proteção do Estado, bem como determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Corrêa (2023) afirma que a Constituição Federal, em seu art. 227, trouxe uma abordagem ampla ao regulamentar a proteção da criança do adolescente estabelecendo uma Doutrina da Proteção Integral, a qual atribui não só às famílias mas também à sociedade e ao Estado a responsabilidade pela garantia dos direitos fundamentais, vindo a ser devidamente regulamentada pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, intitulada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à convivência familiar e comunitária é detalhado e regulamentado, afirmando em seu art. 19 que "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária". O ECA também estabelece as formas de colocação em família substituta (guarda, tutela e adoção), sempre

¹⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional 65/2010).



priorizando a manutenção da criança ou adolescente em seu ambiente familiar de origem, ou, quando isso não é possível, em família substituta.

A legislação brasileira reconhece a importância da família como o primeiro e mais influente ambiente de desenvolvimento social e emocional. O direito à convivência comunitária complementa essa visão, garantindo que crianças e adolescentes tenham acesso a espaços sociais, educacionais e culturais fora do núcleo familiar, essenciais para a construção de sua identidade e socialização.

O direito à convivência familiar é conceituado como “o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescente)” (Maciel, 2018).

Monteiro (2024) afirma que não basta a possibilidade de vivência com a família, também é imprescindível que seja proporcionado para toda criança um ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral, conforme prevê o art. 19 do ECA, o que pressupõe que as crianças tenham acesso às condições necessárias ao seu crescimento saudável, sendo sustentadas, protegidas e educadas (art. 22, ECA), além de estarem a salvo de qualquer forma de violência.

A privação desse direito, especialmente na primeira infância, pode gerar consequências irreversíveis no decorrer da vida, inclusive na área da saúde, pela falta dos estímulos necessários gerados pelas trocas decorrentes de relacionamentos familiares e afetivos, o que demanda que a implementação de políticas públicas para sua garantia seja efetivamente viabilizada (Monteiro, 2024).

Monteiro (2024) afirma ainda que, quando a criança não estiver em ambiente familiar que possa ser considerado saudável ao seu desenvolvimento, seja pela situação de risco ou pela ameaça e violação de direitos, haverá necessidade de aplicação de medidas de proteção (art. 98, ECA). Aplicar medidas de proteção significa tomar providências para que cesse a ameaça ou a violação de direito, que poderá ser feito por meio do acionamento do serviço público que tem atribuições no respectivo caso concreto, promovendo-se os meios necessários para que a medida seja eficaz.

Assim, crianças e adolescentes, ao terem seus direitos violados pela própria família ou em casos de abandono ou orfandade, poderão ser incluídas nos serviços de acolhimento,



conforme prevê a Lei n.8069/90 em suas medidas protetivas. As normas que regulamentam os serviços de acolhimento no Brasil determinam que esse tipo de medida está submetida ao princípio da excepcionalidade e brevidade, usado de forma transitória, buscando sempre a reintegração familiar ou, não sendo possível, a colocação em família substituta.

2.2 A medida protetiva de acolhimento familiar: fundamentos, características e preferência em relação ao acolhimento institucional

De acordo com Valente, Sobral e Pinheiro (2024), o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) é um serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade (PSEAC) do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e foi reconhecido como política pública a partir da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada no ano de 2004. O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), sancionado em 2006, apresentou em um dos seus eixos temáticos a necessidade de reordenamento do acolhimento institucional e a implementação de novas modalidades, dando ênfase especial ao SFA. Em 2009, a Lei nº 12.010 foi aprovada e alterou significativamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entre as mudanças, podemos citar a inclusão do SFA como modalidade de acolhimento, efetivando o reconhecimento do seu instituto jurídico, e a preferência do acolhimento em família acolhedora para crianças e adolescentes que necessitam de proteção, conforme expresso no Art. 34, § 1º:

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Valente e Pinheiro (2024) ainda afirmam que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora foi conceituado em documentos legais. A “Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais” apresenta o SFA como:

Serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. É previsto até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção. O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem (BRASIL, 2009, p. 54).



A importância da família acolhedora como medida protetiva preferencial em relação à institucionalização reside no fato de que o ambiente familiar proporciona um desenvolvimento mais saudável e integral para crianças e adolescentes. A família acolhedora oferece um cuidado individualizado, afeto, segurança e a possibilidade de manter a convivência comunitária, elementos fundamentais para o bem-estar emocional, social e psicológico, que são muitas vezes difíceis de serem replicados em instituições de acolhimento.

A institucionalização, embora necessária em alguns casos, pode gerar impactos negativos como a despersonalização, a falta de vínculos afetivos duradouros e a dificuldade de adaptação social após o desligamento. O acolhimento familiar, por outro lado, minimiza esses riscos, promovendo um ambiente mais próximo do ideal para o crescimento da criança e do adolescente.

Além disso, a família acolhedora é uma medida transitória que busca preparar a criança ou adolescente para o retorno à família de origem, quando possível, ou para a colocação em família substituta definitiva (adoção). Esse modelo contribui para a manutenção da convivência familiar e comunitária, evitando o prolongamento desnecessário do acolhimento institucional e seus efeitos adversos.

2.3 O papel constitucional e legal do Ministério Público na proteção integral de crianças e adolescentes

O Ministério Público brasileiro, operando como fiscal da lei e defensor dos direitos sociais e individuais indisponíveis, desempenha um papel fundamental na proteção integral à criança e ao adolescente, conforme preconiza a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sua atuação se manifesta em diversas frentes: a) Fiscalização e Controle: O Ministério Público (MP) fiscaliza a implementação de políticas públicas voltadas à infância e juventude, acompanha a execução de medidas socioeducativas e protetivas, e monitora a atividade de órgãos e entidades que trabalham com crianças e adolescentes; b) Intervenção Judicial: Em casos de violação de direitos, o MP pode propor ações civis públicas, ações de alimentos, ações de destituição do poder familiar, entre outras medidas judiciais para garantir a proteção dos direitos de crianças e adolescentes; c) Promoção de Direitos: Através de inquéritos civis, recomendações, termos de ajustamento de conduta (TACs) e projetos institucionais, o MP busca promover o cumprimento da legislação, aprimorar os serviços oferecidos e conscientizar a sociedade sobre os direitos da criança e do adolescente; d)



Acompanhamento de Acolhimentos: O MP tem o papel de acompanhar os processos de acolhimento institucional e familiar, zelando para que sejam medidas excepcionais e transitórias, e para que seja garantida a convivência familiar e comunitária.

Monteiro (2024) traz em seu trabalho que o Ministério Público tem importante papel constitucional na defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, o que envolve a garantia da proteção integral das crianças e adolescentes e a articulação com o poder público, o Judiciário e todo o sistema de garantia de direitos. Essa atuação terá destaque na defesa do direito à convivência familiar, bem como de todos os direitos e benefícios que são promovidos às crianças e adolescentes por meio do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA), nas hipóteses em que é imprescindível o afastamento do convívio com a família de origem.

Diante da atribuição constitucional na defesa dos direitos sociais e interesses individuais indisponíveis, especialmente quando houver omissão e má atuação da administração pública, como no caso da falta ou funcionamento inadequado do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, há dever de ação do Ministério Público. Assim, mesmo que o MP não faça parte do Executivo e, evidentemente, não tenha atribuição de formular políticas públicas, por conta da sua função constitucional, aproveitando da posição estratégica de independência garantida pelas prerrogativas da CF, poderá e deverá contribuir no diálogo e articulação com a administração pública e demais atores sociais para a melhoria da eficácia das políticas públicas, especialmente as que favoreçam a promoção da proteção integral das crianças e adolescentes, como é o caso do SFA (Monteiro, 2024).

2.4 A orientação de um Ministério Público resolutivo, proativo e estruturante (resoluções e recomendações do CNMP)

Visando uma atuação resolutiva e proativa, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de suas normativas, orienta as demais unidades da federação a como desempenhar seu papel na defesa dos direitos da sociedade. No que se refere à atuação ministerial na defesa dos direitos da criança e adolescente, o Manual de Convivência Familiar do CNMP de 2014 oferece aos promotores de justiça da infância e juventude orientações jurídicas e diretrizes destinadas ao aprimoramento da prioritária função jurisdicional de zelar pelo direito fundamental à convivência familiar e comunitária.



O art. 95 da Lei nº 8.069/90 atribuiu ao Ministério Público o dever de fiscalizar as atividades das entidades governamentais e não governamentais de acolhimento infantil, sendo esta atribuição regulamentada pela Resolução n. 293, de 28 de maio de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê “a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento”.

No mesmo caminho, a Recomendação do CNMP n. 82, de 10 de agosto de 2021, e a Recomendação Conjunta CNJ/CNMP/MDS/MPO/MDHC/CNAS/CONANDA n. 2/2024 regulamentaram o artigo n. 34, § 1º, do ECA, que estabelece prioridade do acolhimento familiar. Essas duas normativas visam o aprimoramento da atuação do MP, bem como a integração de esforços no fortalecimento do Serviço de Acolhimento Familiar.

Segundo Carvalho, Fiori Júnior e Silva (2024), a Recomendação n. 82/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público é considerada uma recomendação estratégica, pois desponta como marco na proteção do direito à convivência familiar. Estabelecendo ações concretas, ela orienta a concentração de esforços para expandir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e reduzir a institucionalização de crianças.

O promotor de Justiça, ancorado nessa recomendação, deve adotar abordagens interdisciplinares, estabelecendo diálogos interinstitucionais. O mapeamento dos serviços existentes, o engajamento com conselhos e a sensibilização de gestores municipais para o valor da convivência familiar são passos vitais. (Carvalho *et. al.*, 2024).

Por meio destas normas, o Ministério Público brasileiro tem desenvolvido seu trabalho buscando garantir a efetivação do direito à convivência familiar. Embora pequenos avanços tenham ocorrido na utilização do serviço de acolhimento familiar, ainda há um longo caminho a ser trilhado, cabendo ao MP um papel essencial para priorização dessa política pública.

2.5 O Ministério Público do Estado do Tocantins

O Ministério Público do Estado do Tocantins atua comprometido com a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, assim como preconiza a Constituição Federal, e desempenha importante papel na sociedade tocantinense no que se refere à proteção integral à criança e adolescente por meio de suas Promotorias de Justiça e centro de apoio especializado.



As Promotorias de Justiça acompanham os 139 municípios tocantinenses fiscalizando, orientando e cobrando dos gestores municipais e estaduais o desenvolvimento de políticas públicas de acolhimento infantil, a fim de atender às demandas existentes, e trabalham alinhadas às orientações nacionais no sentido de priorizar o acolhimento familiar. O Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (Caopije) atua em conformidade às orientações do Conselho Nacional do Ministério Público, auxiliando as Promotorias de Justiça na efetivação da defesa do direito à convivência familiar.

O órgão auxiliar técnico do MPTO tem se dedicado integralmente ao desenvolvimento de ferramentas para efetivação da defesa do direito à convivência familiar, tendo como uma de suas metas institucionais anuais a ampliação da oferta do serviço de acolhimento em famílias acolhedoras. Por meio dos relatórios de diagnósticos das metas anuais, disponíveis no site do MPTO, é possível não somente avaliar a atuação das Promotorias de Justiça na fomentação do Serviço de Família Acolhedora (SFA), mas também como este serviço está sendo ofertado no estado do Tocantins, possibilitando visualizar quais municípios têm regulamentação específica, e onde o serviço funciona efetivamente.

Ações que sensibilizem o fomento à implementação do Serviço de Família Acolhedora (SFA), como a realização de audiências públicas nas regionais do estado, envolvendo as Promotorias de Justiça e juizados, a verificação junto às promotorias quanto à estruturação desse serviço nos municípios de sua abrangência, e ainda a divulgação desta modalidade de acolhimento mediante palestras e eventos sobre a temática, objetivando o máximo alcance possível e maior conscientização dos gestores municipais e estaduais dos benefícios da implementação dessa política pública fazem parte do trabalho realizado ao longo do ano pelo Caopije.

Dentre as metas do Planejamento Infância e Juventude 2025-2026¹⁶ do Caopije encontra-se a instituição de grupos de trabalho intersetorial em todos os 139 municípios do Tocantins para sensibilização e fomento à implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. A ideia é que até o final de 2025, 100% dos municípios devem ter um Grupo de Trabalho Intersetorial instituído para articular o SFA, e até 2026, ao menos um ação local de sensibilização e fomento deve ser realizada em cada comarca.

¹⁶ Estudo sobre a Política de Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes nos Municípios Tocantinenses. (Caopije, 2020).



Em 2020 o Caopije¹⁷ publicou estudo com dados coletados no ano de 2019 sobre a política de convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes nos municípios tocantinenses, o qual integra diversas iniciativas tendentes a acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Estadual de Convivência Familiar e Comunitária do Estado do Tocantins.

O objetivo do estudo era fazer um diagnóstico da Política de Acolhimento de Crianças e Adolescentes no Estado do Tocantins, a fim de subsidiar as Promotorias de Justiça com atuação na infância e juventude, potencializar as políticas públicas e até mesmo fortalecer o controle social, à medida que a publicação alcance a sociedade.

O estudo mostrou que a política da convivência familiar e comunitária ainda é frágil no estado, havendo uma grande ausência do poder público na prestação dos serviços necessários para a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco. Também deixou claro que os municípios do Tocantins, precisam priorizar os programas de acolhimento familiar, em vez da implementação de acolhimento institucional.

Em matéria divulgada no site do MPTO¹⁸, foram apresentados dados recentes da oferta do Serviço de Acolhimento Familiar. Em relação ao serviço de Família Acolhedora, o cenário indica uma baixa adesão. Dos 139 municípios, 46 possuem leis criando o serviço, mas somente 22 municípios contam com famílias efetivamente cadastradas e apenas 11 crianças/adolescentes estão sob essa modalidade de cuidado, distribuídas em 7 municípios, o que representa um número muito pequeno considerando os mais de 500 mil domicílios tocantinenses.

Ainda é importante citar a expedição de Notas Técnicas pelo Caopije que visam orientar os promotores de justiça no fomento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA), com destaque para a Nota Técnica n. 02/2024, cuja finalidade é subsidiar os membros quanto à implementação do SFA nos municípios de pequeno porte. O material traz todo o arcabouço normativo que disciplina como estes municípios devem agir nas situações em que não há demandas suficientes para efetivação do referido serviço.

Nesse sentido, o MPTO atua em nível estadual participando de um Grupo de Trabalho com o Judiciário e o Governo do Estado, que visa discutir a regionalização do SFA, buscando

¹⁷ MÃes de coração: a dedicação das Famílias Acolhedoras no Tocantins e o apoio do Ministério Público do Tocantins. (Caopije, 2025).

¹⁸ MPTO estabelece iniciativas e metas para a proteção de crianças e adolescentes a serem cumpridas até o próximo ano, 2025.



cumprir uma decisão judicial que determina a expansão do serviço para todos os 139 municípios até 2028.

Ainda como órgão técnico auxiliar das Promotorias de Justiça, o Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação disponibiliza em sua página, situada no site do MPTO, material de apoio como modelo de peças jurídicas aplicáveis ao tema, manuais de implementação, cartilhas, guias de atuação, e o plano nacional de Convivência Familiar e Comunitária, a fim de contribuir com o trabalho dos membros e servir como um facilitador da atuação funcional resolutiva. Alinhado às diretrizes do CNMP, o Centro Operacional vem elaborando um kit de atuação para auxiliar os promotores a cobrarem dos gestores municipais o recenseamento da demanda, a criação da lei, a estruturação da equipe e a formação continuada.

3 Considerações finais

A partir da análise da atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) na promoção e fiscalização do Programa Família Acolhedora, destacou-se a importância dessa atividade para garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A pesquisa evidenciou a preferência legal pelo acolhimento familiar em detrimento do institucional, ressaltando o papel essencial do MPTO como fiscal da lei e defensor dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Foram identificados desafios na implementação e expansão do Programa Família Acolhedora no estado, apesar dos esforços do MPTO, por meio de suas Promotorias de Justiça e do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (Caopije), em alinhar-se às diretrizes nacionais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para uma atuação resolutiva, proativa e estruturante.

Ainda que existam avanços, os dados apresentados revelam que a política de convivência familiar e comunitária no Tocantins ainda é frágil, verificando-se um número reduzido de municípios com o serviço de Família Acolhedora efetivamente funcionando e poucas crianças e adolescentes acolhidos nessa modalidade. A atuação do MPTO, com a expedição de Notas Técnicas, a participação em grupos de trabalho intersetoriais e a



disponibilização de materiais de apoio, busca aprimorar a eficácia das políticas públicas locais e expandir o serviço.

Assim, conclui-se que o fortalecimento do Programa Família Acolhedora no Tocantins é fundamental para a proteção integral de crianças e adolescentes, exigindo-se a continuidade dos esforços do MPTO em cobrar dos gestores municipais e estaduais o recenseamento da demanda, a criação de leis específicas, a estruturação de equipes e a formação continuada, a fim de garantir a esse público a efetivação do direito fundamental à convivência em um ambiente familiar e comunitário. Além disso, não se pode esquecer a importância da sensibilização e comprometimento da comunidade com seu papel fundamental no fomento dessa política pública e, consequentemente, na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/08/2025.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Lei Nacional de Adoção; Lei de Adoção; Lei de Convivência Familiar e Comunitária**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em 20/08/2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 20/08/2025.

CARVALHO, L. P. G. de; FIORI JÚNIOR, S.; SILVA, V. A. S. O papel do Ministério Público na expansão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Caderno de Pesquisa NEPP: Acolhimento Familiar: Contribuições do IV Simpósio Internacional de Acolhimento Familiar Parte 1, n.24, pg. 89-98 - Universidade Estadual de Campinas. Campinas-SP. 2024. Disponível em: https://nepp.unicamp.br/wp-content/uploads/sites/57/2024/10/CadPesq_94.pdf. Acesso 20/09/2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP. Recomendação nº 82 de 10 de agosto de 2021. Dispõe sobre o aprimoramento da atuação do Ministério Público por intermédio do acompanhamento do cofinanciamento federal aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes e à promoção do fortalecimento do serviço de acolhimento familiar.



Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-82-2021.pdf>. Acesso em 28/09/2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP. Resolução n. 293, de 28 de maio de 2024. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-n-293-alt-p-Res-299-de-10-set-2024-completa.pdf>. Acesso em 28/09/2025.

CORRÊA, Izabelle Larocca. **O serviço de acolhimento em família acolhedora e o direito à convivência familiar e comunitária: uma análise da atuação do poder judiciário.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário UNINTER. Curitiba-PR. 2023. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1582>. Acesso em 02/11/2024.

MACIEL, K. R. A. (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12^a ed. São Paulo: Saraiva Editora, 2018;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação. **Estudo sobre a Política de Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes nos Municípios Tocantinenses.** MPTO, Palmas, abril de 2020. Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/caop-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em 29/09/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. **MPTO estabelece iniciativas e metas para a proteção de crianças e adolescentes a serem cumpridas até o próximo ano.** MPTO, Palmas, 15 de maio de 2025. Disponível em:

<https://mpto.mp.br/portal/2025/05/15/mpto-estabelece-iniciativas-e-metas-para-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes-a-serem-cumpridas-ate-o-proximo-ano>. Acesso em 10/10/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. **Mães de coração: a dedicação das Famílias Acolhedoras no Tocantins e o apoio do Ministério Público do Tocantins.**

MPTO, Palmas, 07 de maio de 2025. Disponível em:

<https://mpto.mp.br/portal/2025/05/07/maes-de-coracao-a-dedicacao-das-familias-acolhedoras-no-tocantins-e-o-apoio-do-ministerio-publico-do-tocantins>. Acesso em 10/10/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. **Seminário do MPTO promove o acolhimento familiar e abre inscrições em Palmas.** MPTO, Palmas, 20 de agosto de 2025.

Disponível em:

<https://homologacao.mpto.mp.br/portal/2025/08/20/seminario-do-mpto-promove-o-acolhimento-familiar-e-abre-inscricoes-em-palmas>. Acesso em 12/10/2025.



MONTEIRO, M.C.B. A preferência legal do serviço de acolhimento em família acolhedora e a atuação do Ministério Público. Caderno de Pesquisa NEPP: Acolhimento Familiar: Contribuições do IV Simpósio Internacional de Acolhimento Familiar Parte 1, n.24, pg. 70-88 - Universidade Estadual de Campinas. Campinas-SP. 2024. Disponível em: https://neppep.unicamp.br/wp-content/uploads/sites/57/2024/10/CadPesq_94.pdf. Acesso 20/09/2025.

VALENTE, J.; SOBRAL, S.; PINHEIRO, A. Trajetória do serviço de acolhimento em família acolhedora no Brasil. Caderno de Pesquisa NEPP: Acolhimento Familiar: Contribuições do IV Simpósio Internacional de Acolhimento Familiar Parte 1, n.24, pg. 09-37 - Universidade Estadual de Campinas. Campinas-SP. 2024. Disponível em: https://neppep.unicamp.br/wp-content/uploads/sites/57/2024/10/CadPesq_94.pdf. Acesso 14/08/2025.